

Lei Nº 1547**DE 14 DE ABRIL DE 2011****“Estabelece o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social da Estância Balneária de Praia Grande”**

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua Décima Primeira Sessão Ordinária, realizada em 13 de abril de 2011, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica estabelecido por esta Lei o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social da Estância Balneária de Praia Grande, o qual servirá de base à política habitacional no Município e norteará o Executivo Municipal na consecução de seus fins, em consonância com as políticas e diretrizes de caráter geral estabelecidas no Plano Diretor da Estância Balneária de Praia Grande (Anexo IV).

§ 1º - Serão atendidas as diretrizes definidas na Política Nacional de Habitação e na Lei Federal nº 11.124/05, que cria o Sistema e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social -SNHIS/FNHIS, e eventual legislação pertinente, com o objetivo de integrar a atuação dos três níveis governamentais, descentralizando – de forma articulada – ações planejadas e fontes de financiamento que buscam otimizar investimentos voltados para a habitação de interesse social, as Políticas Nacional e Municipal de Habitação.

§ 2º - Será observada a função social da propriedade conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 (arts. 182 e 183) e no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001).

§ 3º - As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, a que se refere essa lei, são aquelas estabelecidas no Plano Diretor do Município.

Art. 2º. Os objetivos estabelecidos para o Plano Habitacional são:

I - Suprir as necessidades habitacionais do município, priorizando a população de baixa renda com HIS, combatendo o déficit habitacional e garantindo o direito universal à moradia digna e a terra urbanizada;

II - Promover a urbanização e regularização fundiária dos assentamentos classificados como de interesse social, seja os subnormais ou aqueles em melhores condições, revertendo o processo de segregação sócio-espacial da cidade e a ocupação de áreas de preservação ambiental (mangues, Serra do Mar, parques e APPs);

III - Promover a sustentabilidade social, econômica e ambiental dos programas habitacionais, com ações de abrangência social e técnica;

IV - Atender total ou parcialmente as expectativas da população, levantadas em Consultas Públicas.

TÍTULO II**DA POLÍTICA PÚBLICA HABITACIONAL****CAPÍTULO I****DA BASE DA POLÍTICA HABITACIONAL MUNICIPAL**

Art. 3º. A Política Habitacional Municipal consistirá, principalmente, em:

I – Definir qual é o déficit habitacional, de acordo com as características do Município e de sua população;

II – Reconhecer o déficit habitacional como responsabilidade do Poder Público;

III – Promover o levantamento sistemático qualitativo e quantitativo do déficit habitacional do Município, mediante os critérios pré-definidos nesta Lei, observando-se o Plano Diretor do Município e as Legislações Federais e Estaduais pertinentes;

IV – Criar mecanismos de articulação e integração entre os órgãos do Poder Público e entre estes e o 2º e 3º setores, visando o implemento e/ou a manutenção de Programas Habitacionais;

V – Promover programas visando à redução do déficit habitacional e ao ordenamento do espaço urbano para as faixas de renda até 3SM, em HIS, criando incentivos à participação da iniciativa privada;

VI – Manter um Sistema Cadastral de Informações atualizado, buscando constantemente o seu aperfeiçoamento;

VII – Desenvolver e executar campanhas de conscientização da população acerca de assuntos ligados ao tema da habitação;

VIII – Desenvolver Programas de regularização urbanística e fundiária, para HIS, incluindo:

- a) Produção de moradias e lotes urbanizados;
- b) Urbanização de assentamento sem condições mínimas de habitabilidade ou que degradam o meio ambiente;
- c) Regularização de assentamentos que de alguma maneira interfiram ou lesem os padrões de desenvolvimento urbano;
- d) Fornecimento de projetos padrão, cesta básica de materiais e assistência técnica e jurídica gratuita.

IX – Promover controle e coibição de ocupações por assentamentos habitacionais em áreas de preservação, de especial interesse, de uso comum do povo, nas áreas de risco e qualquer outra inadequada ao uso habitacional, garantindo:

- a) A oferta de alternativas temporárias ou definitivas de habitação;
- b) A promoção e conservação do uso adequado a essas áreas.

§ 1º. O Executivo Municipal deverá promover levantamentos previstos no inciso III do presente artigo no intervalo máximo de 5 (cinco) anos após a publicação da presente Lei.

§ 2º. Será elaborada cartilha na qual constará a operacionalização do sistema mencionado no inciso VI do presente artigo, a fim de estabelecer procedimento uniforme para a sua utilização.

Art. 4º. O Plano Habitacional da Estância Balneária de Praia Grande estabelece quatro Programas subdivididos em ações diversas, conforme segue:

I – Programa 1 - DIREITO À MORADIA DIGNA

- a) Produção de Unidades / Conjuntos Habitacionais: Construção de unidades habitacionais para suprir o déficit;
- b) Adequação da moradia: Auxílio a moradores através de instrução técnica e financiamento para aquisição de material de construção para ampliação ou reforma da moradia, adequando-a a um padrão de qualidade mais digno e, sendo necessário, realizando a construção de banheiro.

II – Programa 2 – REQUALIFICAÇÃO URBANA E AMBIENTAL EM ASSENTAMENTOS DE INTERESSE SOCIAL

- a) Urbanização: Reestruturação do assentamento, com implantação ou complementação da infra-estrutura urbana: rede de abastecimento de água, coleta de esgoto, energia elétrica, iluminação pública, abertura de vias para articulação com o sistema viário do entorno, pavimentação e drenagem, além de áreas de lazer e estabelecimentos institucionais, caso seja carente o assentamento;
- b) Remoções em áreas de preservação ambiental e de risco: Remoção de famílias e suas respectivas habitações de áreas consideradas de risco, a fim de garantir a integridade física dos moradores e contenção do risco, além de remoção daquelas localizadas em área de APP/mangue a fim de recuperar a qualidade ambiental e conter expansões;
- c) Contensões de novas ocupações: fiscalização constante para conter a ocupação de áreas irregulares.

III – Programa 3 – REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

- a) Regularização de loteamentos implantados: Regularizar junto a Prefeitura e Cartório de Registro de Imóveis os loteamentos existentes, com adequação da infra-estrutura e eventual remoção de edificações, instalação de equipamentos sociais, áreas de lazer e abertura de vias para articulação com o sistema viário do entorno, conforme regulamentação;
- b) Implantação de loteamentos pelo poder público: Identificação de áreas livres para a implantação de loteamentos, com infra-estrutura e equipamentos públicos, destinados a aquisição da população de baixa renda;
- c) Regularização de UH implantadas pelo Estado/Município: Regularização fundiária, com geração de escritura em Cartório de Registro de Imóveis das unidades habitacionais construídas e ainda não regularizadas.

IV – Programa 4 – INTEGRAÇÃO SOCIAL

- a) Acompanhamento Social: Acompanhamento da população, com instruções e esclarecimentos por todo o período de atuação dos programas, desde a fase de projeto até a conclusão da documentação de propriedade das unidades habitacionais construídas;
- b) Programas de inserção da população ao mercado de trabalho: Desenvolvimento de Projetos de Geração de Renda e Capacitação Profissional da população carente, residente nas ZEIS e em demais áreas da cidade que se enquadrarem em padrões sociais pré-definidos pela Prefeitura. Promover a integração com setores sociais, educação, econômicos, dentre outros;
- c) Participação da População / Audiências / Consultas Públicas: Incentivo a participação da população em reuniões, assembléias e audiências para esclarecimentos, tomadas de decisões e estabelecimentos de necessidades e projetos.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES GERAIS

Art. 5º. São diretrizes gerais da Política Habitacional no Município, sem prejuízo daquelas estabelecidas no art. 29 do Plano Diretor da Estância Balneária de Praia Grande:

I – A priorização da intervenção em assentamentos situados em áreas de risco, em áreas de preservação permanente e nos chamados assentamentos subnormais;

II – A promoção de re-assentamentos dar-se-á nas áreas definidas como ZEIS, dando-se destinação adequada às áreas protegidas pela legislação;

III – A articulação do sistema viário, a fim de manter ou viabilizar a integração do núcleo objeto da atividade de regularização urbanística ou fundiária com o seu entorno;

IV – A consulta ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, quando tratar-se de matéria afeta a sua competência;

V – A realização e a manutenção do cadastramento sócio-econômico do público alvo dos Programas Habitacionais, levantando-se todas as informações essenciais para o estabelecimento do seu perfil.

§ 1º. O cadastramento sócio-econômico mencionado no inciso V do presente artigo servirá como fonte de dados para o sistema cadastral previsto no inciso VI do artigo 3º desta Lei.

§ 2º. É vedado o acesso aos Programas Habitacionais da municipalidade das famílias quando:

- a) não comprovarem residência no município há mais de 5 (cinco) anos consecutivos;
- b) a renda familiar exceder 3 (três) salários mínimos;
- c) a área do lote da família a ser beneficiada ultrapasse 250m² de área projetada;
- d) um dos membros da família for possuidor de outro imóvel no Território Brasileiro;
- e) não for possível a comprovação, documental e/ou testemunhal, da posse do imóvel, anteriormente à promulgação desta Lei;
- f) um dos membros da família já tiver sido beneficiado anteriormente por programas habitacionais do Município.

§ 3o. Os membros da família deverão assinar declarações, que serão objeto de regulamentação, onde deverá constar que a falsidade nas informações fornecidas implicará na devolução, ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, dos valores gastos na

regularização ou transferência do imóvel, sem prejuízo das sanções penais cabíveis (Anexo I).

§ 4o. As despesas necessárias à implementação dos programas ou providências públicas referentes ao tratamento dos empreendimentos nas ZEIS deverão integrar os orçamentos anuais.

Art. 6º. São diretrizes do Plano Habitacional da Estância Balneária de Praia Grande:

- a) Inibição do adensamento e da ampliação dos assentamentos precários, urbanizados ou não, assim como, coibição de novas ocupações por assentamentos habitacionais irregulares em áreas inadequadas para esta finalidade, tais como as áreas de preservação ambiental e de proteção aos mangues, áreas de risco e áreas de bem de uso comum do povo;
- b) Desenvolvimento de projeto de intervenção para a remoção das ocupações em área de mananciais, APPs e parques, de forma a promover o equilíbrio entre proteção e ocupação;
- c) Realização de programas de reabilitação física e ambiental em áreas de risco, ou legalmente protegidas, hoje ocupadas, e não passíveis de urbanização e regularização;
- d) Garantia do atendimento habitacional das famílias a serem removidas devido a obras de urbanização ou por estarem instaladas em áreas de risco;
- e) Promoção da participação da população nos processos de adequação dos assentamentos seja quanto à remoção de moradias quanto na regularização fundiária;
- f) Promoção de melhoria das habitações em assentamentos precários, urbanizados ou em processo de urbanização, através de ações de assistência técnica à autoconstrução e de crédito para reforma, ampliação ou melhoria das habitações, adequação das instalações sanitárias, elétricas;
- g) Garantia ao apoio e ao suporte técnico às iniciativas individuais ou coletivas da população para produzir ou melhorar sua habitação;
- h) Aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 11.977/09 e no Plano Diretor do Município, como direito de preempção, outorga onerosa do direito de construir, transferência do direito de construir, para facilitar o acesso a terra urbanizada, para viabilizar programas habitacionais de interesse social, permitindo a utilização adequada de áreas vazias ou subutilizadas;
- i) Direcionamento dos recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir para investimentos nos diversos programas habitacionais de interesse social e urbanização e regularização de assentamentos precários;
- j) Criação ou consolidação de programas, projetos ou ações que viabilizem a ocupação habitacional nas ZEIS 2 e 3;
- k) Criação de um "Banco de Terras" a fim de se identificar áreas livres para o atendimento as necessidades habitacionais e de equipamentos públicos, com aprimoramento de um sistema de banco de dados de áreas públicas e privadas, que garanta informações atualizadas acerca da origem, destinação, uso e regularidade perante o registro de imóveis, identificando imóveis aptos a viabilizar programas habitacionais;
- l) Desenvolvimento, com os Cartórios de Registro de Imóveis, de resoluções para os problemas relativos à aprovação e registro dos parcelamentos e dos lotes resultantes dos processos de urbanização;
- m) Determinação de ações visando à solução de pendências contratuais e de regularização de registros imobiliários, relacionadas à produção habitacional já realizada, como conjuntos e unidades habitacionais;
- n) Articulação de forma democrática nas instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, visando à otimização dos recursos disponíveis, aprimorando e ampliando a captação de recursos junto a outras esferas de governo (federal e estadual) e agentes financeiros, para projetos habitacionais;
- o) Busca de financiamento nos programas habitacionais públicos compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão, bem como reserva da parcela das unidades habitacionais de interesse social para idosos nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, de acordo com legislação estabelecida pelo Estatuto do Idoso, e para atendimento a pessoas portadoras de deficiência;
- p) Respeito à acessibilidade universal e específica nos projetos de urbanização e habitacional;
- q) Garantia de participação da população moradora e dos movimentos que lutam por moradia, bem como das ONGs, entidades técnicas e empresariais, na definição das ações e prioridades e no controle social da política habitacional;
- r) Promoção de parcerias com o setor privado em programas de desenvolvimento urbano e habitacional, tendo em vista as restrições orçamentárias do município face às crescentes demandas decorrentes do processo de desenvolvimento regional;
- s) Articulação das ações da política habitacional a programas dirigidos à inclusão social, através da geração de renda, emprego e capacitação dos grupos excluídos ou vulneráveis;
- t) Em conjunto com os demais municípios da Região Metropolitana da Baixada Santista, desenvolvimento de programas para atuar nos problemas que extrapolem os limites municipais nos âmbitos habitacionais e ambientais.

CAPÍTULO III

DO DÉFICIT HABITACIONAL

Art. 7º. Constituem critérios básicos para o levantamento do déficit habitacional no município, mencionados no inciso V do artigo 5º, sem prejuízo de outros que se demonstrem necessários:

I – Os perfis familiares, consubstanciados:

- a) na qualificação de cada um dos indivíduos que compõem a entidade familiar;
- b) na composição familiar.

II – O tempo de ocupação no último imóvel, o de residência no município e a procedência da família;

III – O tipo de ocupação;

IV – A forma de sua aquisição;

V – A finalidade da ocupação;

§ 1º. A qualificação mencionada no inciso I, alínea “a”, do presente artigo, abrange o nome, a nacionalidade, o estado civil, o sexo, a data de nascimento e a respectiva idade, a naturalidade, a escolaridade, a profissão, a renda, o RG, o CPF/ MF, o título de eleitor e a localização da moradia.

§ 2º. A composição familiar mencionada no inciso I, alínea “b”, do presente artigo, abrange o número de membros, a quantidade de filhos menores de idade, de idosos, de agregados e de portadores de necessidades especiais.

CAPÍTULO IV

DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS

SEÇÃO I

DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS JÁ IMPLANTADOS

Art. 8º. Caberá a Secretaria de Obras Públicas e Habitação programar ações articuladas com outros órgãos do Executivo Municipal, visando:

I – A capacitação das famílias para a obtenção de renda;

II – O acesso das famílias às informações;

III – A manutenção externa dos Conjuntos Habitacionais;

IV – As demais atividades que se reputarem pertinentes.

Art. 9º. Caberá a Secretaria de Obras Públicas e Habitação programar ações articuladas com agentes do 2º e 3º setores visando:

I – O atendimento às necessidades básicas das famílias de baixa renda que adequadamente ocupam os Conjuntos Habitacionais;

II – O auxílio e o incentivo para a criação de organizações sociais que visem o desenvolvimento de atividades que insiram as famílias no contexto social, bem como propiciem a geração de renda;

III – Ações que trabalhem com as famílias o aspecto da cidadania através de palestras sobre:

- a) habitação;
- b) meio ambiente;
- c) saúde;

- d) planejamento familiar;
- e) demais temas que se reputarem pertinentes.

IV – Ações que visem facilitar a obtenção de subsídio para a reforma ou a manutenção das unidades habitacionais.

Art. 10. Constitui meta da Secretaria de Obras Públicas e Habitação promover a regularização de eventual pendência legal relacionada à documentação dos Conjuntos Habitacionais já implantados.

SEÇÃO II

CONTRATOS DE CONCESSÃO REMUNERADA DE UNIDADE HABITACIONAL

Art. 11. A Secretaria de Obras Públicas e Habitação provocará a criação de Comissão Multidisciplinar, a qual caberá:

I – A análise e interpretação dos contratos pré-existentis;

II – A elaboração de um novo modelo de contrato, observados princípios gerais de direito como o da função social do contrato e o da função social da propriedade;

III – A realização de estudos acerca dos reajustes aplicáveis aos referidos contratos, adequando-os à legislação aplicável.

SEÇÃO III

DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS A SEREM IMPLANTADOS

Art. 12. A implantação de novos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS - será permitida nas ZEIS, visando o atendimento, preferencialmente, da população moradora em áreas de risco e daquela população objeto de remoção por quaisquer outras ações da municipalidade (Anexo III).

Art. 13. A implantação de novos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS poderá ser levada a efeito pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, desde que sejam obedecidas as determinações desta Lei.

Art. 14. A implantação de novos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS deverá ser precedido de Projeto de Urbanização Especial, a ser elaborado em conjunto com a comunidade interessada e apresentado ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação.

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES A SEREM REGULARIZADAS

Art. 15. A reforma ou construção de edificações em áreas a serem regularizadas deverão ser precedidas de Projeto de Urbanização Especial, a ser elaborado em conjunto com a comunidade interessada e apresentado ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 16. Nas áreas apontadas como de Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, as edificações, para serem regularizadas, deverão ter condições mínimas de habitabilidade, salubridade, estabilidade estrutural e ausência de qualquer tipo de risco que possa comprometer a edificação, que será verificada por profissional competente.

Art. 17. Na hipótese de a edificação não apresentar as características apontadas no artigo anterior, o possuidor poderá:

I – fazer reformas que impliquem na melhoria da habitabilidade, que deverá ser acompanhado por profissional competente; ou,

II – edificar nova residência, que deverá ter acompanhamento de um profissional responsável.

§ 1º. As diretrizes para reformas ou nova edificação serão apontadas pelos técnicos do órgão responsável pelo Programa de Regularização Fundiária, em razão das características locais, apontados no Projeto de Urbanização Especial.

§ 2º. O órgão competente analisará o pedido de reforma ou nova edificação, emitindo o alvará correspondente, a partir dos limites traçados no Projeto de Urbanização Especial, devendo, o pedido conter autorização do técnico responsável pelo Programa de Regularização Fundiária.

SEÇÃO II

DO PROJETO DE URBANIZAÇÃO ESPECIAL PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 18. O Projeto de Urbanização Especial para o Programa Regularização Fundiária tem como objetivo organizar os espaços habitáveis nas ZEIS, de modo a garantir a melhoria de vida da população residente, devendo conter:

I – diretrizes e índices urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como sua edificação, além da infra-estrutura urbana, respeitada as normas técnicas pertinentes;

II - análise da condição jurídica da ocupação, em face da legislação que rege a matéria;

III – previsão de fontes de recursos;

IV – cronograma de implementação da Regularização Fundiária.

§ 1º – A infra-estrutura urbana, referida no inciso I deste artigo, refere-se aos projetos básicos e às intervenções urbanísticas necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, sistema de abastecimento de água e solução para a destinação dos esgotos, drenagem de águas pluviais, coleta regular de resíduos sólidos, fornecimento de energia elétrica em baixa tensão e iluminação pública, adequação dos sistemas de circulação de veículos e pedestres, eliminação de situações de risco, estabilização de taludes e de margens de córregos, tratamento adequado das áreas verdes públicas, instalação de equipamentos sociais e os usos complementares ao habitacional.

§ 2º – A análise jurídica da ocupação deverá identificar os instrumentos jurídico-administrativos que deverão ser utilizados para a concessão de título de propriedade ou de cessão de uso (Anexo II).

§ 3º - As regularizações fundiárias deverão ser submetidas a Comissão Especial de Regularização de Parcelamentos, Desmembramentos e Arruamentos para assentamentos implantados em desacordo com a legislação instituída pela lei complementar 159 de 13 de março de 1997.

§ 4º – A Regularização fundiária atuará como instrumento para o aumento da arrecadação, subsidiando o orçamento habitacional municipal nas demais ações dos Programas.

Art. 19. O Projeto de Urbanização Especial para o Programa Regularização Fundiária não poderá permitir o parcelamento do solo nas áreas que apresentem risco à saúde ou a vida, em especial:

I - em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundação;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, salvo se previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) salvo nos terrenos em que seja assegurada a contenção das encostas, atestando a viabilidade da urbanização;

IV - nas áreas em que a degradação ambiental impeça condições sanitárias adequadas à moradia digna;

V - nas áreas encravadas, assim entendidas aquelas que não se comunicam com nenhuma via pública;

VI - nas áreas contaminadas no subsolo ou lençol freático por infiltrações químicas que causem dano à saúde.

SEÇÃO III

DAS CARACTERÍSTICAS URBANÍSTICAS

Art. 20. O Projeto de Urbanização Especial para o Programa Regularização Fundiária deverá conter, no mínimo, as seguintes características:

I – índices urbanísticos do lote com coeficiente de aproveitamento máximo de 2 (dois).

II - previsão de fontes de recursos.

SEÇÃO VI

DOS CRITÉRIOS PARA VENDA DE LOTES OU HABITAÇÕES POPULARES

Art. 21. Os critérios para a venda de lotes e habitações populares deverão seguir a legislação municipal que rege a matéria.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. O órgão municipal competente deverá levar ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação os Programas Habitacionais de Interesse Social a serem implementados, juntamente com a planilha de custos estimativa, para sua aprovação.

Art. 23. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação deverá aprovar, depois de cumpridas as etapas estabelecidas nesta Lei, o custo para implantação do projeto especificado no Projeto de Urbanização Especial, tanto para o Programa Regularização Fundiária de natureza onerosa quanto nos novos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social.

Art. 24. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênios, a título de cooperação, com entidades públicas ou privadas com o objetivo de viabilizar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, desde que aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 25. Nas áreas de intervenção, referentes ao Programa de Regularização Fundiária, serão priorizados o fornecimento de serviços básicos de energia elétrica em baixa tensão, abastecimento de água potável e tratamento ou coleta de esgoto sanitário, desde que autorizado pelo responsável do Programa de Regularização Fundiária.

Art. 26. Faz parte integrante desta Lei o Diagnóstico do Setor Habitacional.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 14 de abril de 2011, ano quadragésimo quinto da emancipação.

ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Secretário-Geral do Gabinete

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 14 de abril de 2011.

Ecedite da Silva Cruz Filho

Secretário de Administração

Proc. adm. nº 20.681/2007

❖ Clique com o botão direito "Salvar destino como..." para baixar os arquivos:

⋮ [Clique aqui para visualizar o arquivo.](#)

Nº	Tipo	Ementa	
----	------	--------	--